

**PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
DE MINAS E ENERGIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE
LEI Nº 2.113, DE 2024**

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a utilização otimizada do montante energético para projetos públicos de irrigação na Bacia do Rio São Francisco.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2024, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO MONTEIRO, pretende alterar o art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para estabelecer a destinação de parte não consumida do montante anual de energia elétrica disponibilizado ao Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) a projetos públicos de irrigação da Bacia do Rio São Francisco.

O parlamentar justifica que a inclusão dessa previsão legal permitirá o planejamento integrado e flexível por parte do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de modo a garantir que os recursos energéticos sejam alocados de forma eficiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida na Bacia do Rio São Francisco.



O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível:

“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ao permitir que o excedente de energia elétrica não consumida pelo PISF seja utilizado por projetos públicos de irrigação, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Conclusão semelhante aplica-se ao Substitutivo da



Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, ao permitir que os recursos advindos da comercialização do excedente de energia elétrica ofertada ao Operador Federal do PISF sejam utilizados para o fornecimento de energia elétrica em projetos de irrigação. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade tanto do Projeto de Lei nº 2113, de 2024, quanto do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 21, inciso XII, alínea b; 22, inciso IV; 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e o Substitutivo revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.



Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

A Lei nº 14.182, de 2021, dispôs sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras). O modelo de desestatização escolhido foi o aumento do capital social da empresa com participação acionária reduzida da União, que deixou de ser acionista majoritário. Ademais, a Lei criou uma série de condições a serem cumpridas pela Eletrobras, tais como o desenvolvimento de programas para revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco, do Rio Parnaíba e da área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas; a redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins; e a destinação de montante anual de 85 MWmed, pelo prazo de 20 anos, por preço pré-definido, ao Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

Particularmente, quanto à última condição, devemos nos lembrar que o PISF é essencial para o desenvolvimento do Nordeste, o que motivou a inclusão da previsão de garantia de suprimento de energia na Lei nº 14.182/2021. As obras do PISF formam um grande sistema hidráulico que tem por finalidade garantir segurança hídrica para consumo humano e contribuir com a melhoria da produção de alimentos e da criação de animais.

Porém, esse montante de energia previsto na legislação pode não ser consumido integralmente nas instalações do PISF, o que leva à liquidação do montante não consumido no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em favor da Codevasf, na qualidade de Operador Federal das instalações do PISF.



Apesar disso, o processo de liquidações na CCEE tem sofrido efeito de liminares judiciais relativas ao risco hidrológico que impedem o funcionamento normal do mercado, vez que, a cada mês, mais de R\$ 1 bilhão deixa de ser pago na Câmara. Nesse sentido, a Codevasf não tem recebido a totalidade de seus créditos na liquidação de energia.

Dada a importância econômico-social da Bacia do São Francisco, consideramos meritória e oportuna, primeiramente, a medida de proteção dos recursos financeiros originados na liquidação de energia elétrica em favor da Codevasf tendo em vista o cenário de anormalidade do funcionamento do mercado; em segundo, o direcionamento desses recursos ao pagamento do serviço público de fornecimento de energia em projetos de irrigação da bacia do São Francisco e a outros serviços essenciais.

Assim, apresentamos um substitutivo, alinhado com as ideias do Ilustre autor do projeto em análise, Deputado Fernando Monteiro, em que buscamos uma medida para otimização dos recursos destinados à população da Bacia do Rio São Francisco em prol da maximização dos benefícios socioeconômicos na região. A alocação de parte dos recursos disponíveis a projetos de irrigação e a outros serviços essenciais certamente contribuirá para o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida na Bacia do Rio São Francisco.

Dessa forma contribuiremos para o desenvolvimento econômico do Nordeste, elevaremos a renda das famílias que dependem dos recursos do campo e propiciaremos dignidade ao povo nordestino.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2113, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.



No âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2113, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2113, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2113, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Relator

2025-1409



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2024**

Altera o art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a destinação de recursos provenientes da liquidação no mercado de curto prazo de energia elétrica em favor do Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) ao pagamento do serviço público de fornecimento de energia elétrica em projetos de irrigação da bacia do São Francisco e outros serviços essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º.....

.....

§ 9º O montante de energia elétrica de que trata o § 6º não consumido pelo Operador Federal das instalações do PISF que vier a ser liquidado no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverá ser isento do rateio de inadimplências.

§ 10. Os valores financeiros recebidos pelo Operador Federal das instalações do PISF, na forma do § 9º, poderão ser destinados ao pagamento do serviço público de fornecimento de energia elétrica a projetos de irrigação da bacia do São Francisco conectados em distribuidoras de energia elétrica e de outros serviços essenciais, conforme regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Relator

2025-1409

Apresentação: 03/09/2025 19:55:15.597 - PLEN
PRLP 1 => PL 2113/2024

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252208922400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

